



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.525 - MS (2010/0048772-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ENGECA M CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA FOIZER SILVA
GIOVANA R. P. ZANARDI MATA E OUTRO(S)
LEONARDO MENDONÇA MARQUES E OUTRO(S)
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
AGRAVADO : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83, 5 E 7 DO STJ.

IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE.

1. A nulidade do título executivo ultrapassa a mera condição da ação para assumir feição de mérito, apta a autorizar a oposição de embargos infringentes.

2. Nos termos do verbete sumular 300/STJ, o instrumento de confissão de dívida constitui título executivo judicial, cuja reapreciação dos requisitos de liquidez, certeza e exequibilidade atraem o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.525 - MS (2010/0048772-6)

AGRAVANTE : ENGECAM CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA FOIZER SILVA
 GIOVANA R. P. ZANARDI MATA E OUTRO(S)
 LEONARDO MENDONÇA MARQUES E OUTRO(S)
 WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
AGRAVADO : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ENGECAM CONSTRUTORA LTDA em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou seguimento ao recurso, em razão do entendimento desta Corte Superior segundo o qual o tema relativo à legitimidade do título executivo não é matéria relativa à condição da ação, mas sim um verdadeiro juízo de mérito, que comporta, nesse medida, análise por meio de embargos infringentes. Além disso, o enunciado sumular 300/STJ confirmou o entendimento do Tribunal *a quo* no que tange à força executiva conferida ao instrumento de confissão de dívida. Ademais, para acolhimento do pedido de análise dos requisitos de certeza, liquidez e executividade, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em suas razões (fls. 570-575), o agravante aponta a incorreção do *decisum* na medida em que defende que o próprio Tribunal *a quo* informa que os votos vencedores se manifestaram apenas com relação a questões processuais, o que viola o art. 530 do CPC. Aduz que a questão atinente à autonomia do título executivo é superada, abarcada pela coisa julgada, sustentando a apreciação das consequências da inércia do exequente quando instado a produzir provas necessárias a confirmar o seu direito.

Impugnação às fls. 581-589.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.525 - MS (2010/0048772-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83, 5 E 7 DO STJ.

IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE.

1. A nulidade do título executivo ultrapassa a mera condição da ação para assumir feição de mérito, apta a autorizar a oposição de embargos infringentes.

2. Nos termos do verbete sumular 300/STJ, o instrumento de confissão de dívida constitui título executivo judicial, cuja reapreciação dos requisitos de liquidez, certeza e exequibilidade atraem o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

1. Primeiramente, não merece acolhida a tese de inadmissibilidade dos embargos infringentes.

A hipótese apresentada à discussão perante o Tribunal local acerca da nulidade da execução fundada em contrato de renegociação de dívida refoge aos estritos limites de uma questão meramente processual.

Consoante a jurisprudência desta Corte, o tema relativo à legitimidade do próprio título que sustenta juridicamente a obrigação e, por consequência, a pretensão da demanda, não constitui matéria relativa propriamente à condição de ação (questão meramente processual), mas sim verdadeiro juízo de mérito, motivo pelo qual cabível a interposição de embargos infringentes.

Nesse sentido, precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SINDICAL. EXECUÇÃO. TÍTULO CONSTITUÍDO SEM ANTERIOR PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. ACÓRDÃO A QUO QUE REFORMA SENTENÇA.DE MÉRITO. CABIMENTO.

I - "Ao considerar nulo o lançamento fiscal efetuado pelo credor e formalmente inexistente o crédito tributário, o acórdão, sem dúvida nenhuma, tratou de matéria de mérito, e não de matéria meramente processual. Ele fez juízo sobre a legitimidade do próprio título que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustenta juridicamente a obrigação e a pretensão da demanda.

Tratando-se de decisão por maioria e tendo reformado a sentença recorrida, que era de procedência, dito acórdão estava sujeito a controle por embargos infringentes, na forma prevista no CPC, art. 530". (REsp n. 855148/PR, da relatoria do em. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006)

II - Noutras palavras, a decisão a concluir pela irregularidade na publicação dos editais e, conseqüentemente, na **nulidade do título executivo, não é matéria relativa à condição da ação, revelando-se em verdadeiro juízo de mérito. Assim sendo, cabíveis os embargos infringentes na hipótese, segundo alegado pela recorrente.**

III - Recurso especial conhecido e provido, determinando-se retornem os autos à origem para o julgamento dos embargos infringentes.

(REsp 977.331/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 17/04/2008) (grifo nosso)

EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO.

- Somente cabem embargos infringentes se o acórdão relativo à apelação, por maioria, reformou a sentença tratando do mérito.

- Se em embargos à execução, foi declarada a ausência de título executivo, houve o julgamento de mérito quanto aos embargos do devedor.

(REsp 920.768/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 18/06/2007, p. 265)

Incide, na espécie, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ, haja vista que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. Adequado o entendimento do Tribunal de origem no que confirmou a força executiva do instrumento de confissão de dívida, porquanto a jurisprudência é pacífica, inclusive sedimentada no enunciado sumular 300/STJ, no sentido de que: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial".

Ademais, para o acolhimento do apelo extremo, a fim de afirmar a ausência no título objeto de execução os requisitos de certeza, liquidez e executividade, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do Recurso Especial.

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO LASTREADA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REQUISITOS DO ART. 585, II, DO CPC. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(**AgRg no AREsp 472.391/CE**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

Ainda, importante consignar que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Na mesma linha:

(...) 7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação. 8. Recurso especial não conhecido ." (**REsp 1.186.481/AC**, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 18.05.2010)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0048772-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.186.525 / MS

Números Origem: 20040099134 20040099134000102

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENGECAM CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
LEONARDO MENDONÇA MARQUES E OUTRO(S)
GIOVANA R. P. ZANARDI MATA E OUTRO(S)
FERNANDA FOIZER SILVA
RECORRIDO : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENGECAM CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
LEONARDO MENDONÇA MARQUES E OUTRO(S)
GIOVANA R. P. ZANARDI MATA E OUTRO(S)
FERNANDA FOIZER SILVA
AGRAVADO : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.